



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO GARANTIR A CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS.

IMPUGNANTE: MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA

MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº10.780.613/0001-42, com sede à Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja A, São Luiz, João Camará/RN, CEP 59550-000, por intermédio de seu Advogado que ao final subscreve, vem perante V.Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico n. 005/2025 diante de ilegalidade que macula a competitividade, conforme traremos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital da Concorrência em exame fora publicado no dia **19/03/2025** com data limite para impugnação no dia **27/03/2025**.

2. Dessa forma, verifica-se que a presente peça impugnatória se dá como TEMPESTIVA, sendo obrigatória sua análise.

DOS FATOS



3. O Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, publicou no dia 19/00/2025, o Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2025 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, incluindo o fornecimento de peças, visando garantir a conservação, segurança e pleno funcionamento dos veículos.

4. A impugnante, ciente da licitação e com o interesse em participar, teve acesso ao instrumento convocatório por meio do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) sistema eletrônico onde ocorrerá o certame.

5. Após a devida análise do Edital, fora percebido as seguintes exigências ilegais: (a) Licença de regularização de operação – lro válida; (b) Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e válida.

6. Além da divisão do mesmo edital em duas sessões eletrônicas distintas, o que inviabiliza a participação de qualquer empresa interessada para a completude do certame; e a combinação de dois critérios de julgamento (menor preço e maior desconto).

7. Diante do acima mencionado, passa a impugnante a dispor de maneira individual sobre cada ponto elencado, no intuito de contribuir com o certame, provocando a entidade a retificar tais pontos e, assim, fomentar a competitividade de maneira acertada e legal.

DA IRREGULARIDADE NAS EXIGÊNCIAS DAS LICENÇAS

8. Nobre Pregoeiro, o Edital nas alíneas **b)** e **(e)** do item 5.1.4, exige para habilitação a licença de regularização de operação – lro válida, e a licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e válida.

9. Essas exigências têm o condão de restringir a competição do certame, ferindo, assim, o princípio da ampla competição. Além de atentarem contra a



razoabilidade que deve tratada como inerente ao certame.

10. Veja, Sr. Pregoeiro, exigir licença de regularização de operação e licença ambiental para serviços de manutenção veicular e aquisição de peças, não possui qualquer adequação e necessidade.

11. É sabido que os documentos para habilitação devem se ater às exigências necessárias e suficientes para que o licitante possa demonstrar a capacidade de executar o objeto (art. 62 da lei 14.133/21).

12. Ademais, toda exigência para fins de habilitação deve possuir base legal no rol dos art. 62 a 69 da NLL, uma vez que esse é taxativo. Nesse limiar se debruçou o Tribunal de Contas da União, ao decidir:

Acórdão 8019/2023 TCU Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de “certificado de regularidade de obras” e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

13. Assim, de pronto, se percebe a ilegalidade das cobranças.

14. Outrossim, mesmo que cabível e necessário a contratada possuir licença ambiental, o art. 25, § 5º, I da Lei 14.133/21 afirma que essa obrigação deve ser do contratado, ou seja, exigida a apresentação para fins de execução e não de habilitação.

15. E não podendo ser diferente, o TCU ao analisar representação contra edital que exigia licença ambiental para fins de habilitação, corroborou tal inteligência legal. Senão vejamos:



Acórdão 6306/2021 TCU - Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

16. E ainda, a legislação que disciplina a licença de regularização de operação, somente faz alusão à prestação de serviços mecânicos que envolva descarte de óleo usados e peças danificadas. Logo, não possui qualquer legalidade tal item para a aquisição de peças novas.

17. Tampouco para os serviços mecânicos, tendo em visto que a execução do objeto não possui demanda suficiente para exigir tal comprovação. Ao passo, que tal cuidado pode constar no item obrigações da contratada e essa ser efetivamente fiscalizada pela Administração.

18. Portanto, se percebe claramente que tais exigências não possuem qualquer base legal ou necessidade de existiram. Servindo, nesse espeque, somente para afrontar a competitividade.

DA IRREGULARIDADE DE O MESMO EDITAL SER DIVIDIDO EM DUAS SESSÕES ELETRÔNICAS NO MESMO DIA E HORÁRIO

19. Preclaro Pregoeiro, data vênua, o fato de um mesmo edital estar dividido em duas sessões públicas eletrônicas, não pode passar despercebido.

20. É evidente que tal formatação da forma que está, impede o acesso ao certame por completo, obrigando as empresas interessadas a apresentar proposta e participar da sessão ou para aquisição de peças ou para o serviço de manutenção, uma vez que ambas as sessões estão marcadas para o mesmo dia e horário.



21. Com isso, é cristalino que tal forma além de não possuir qualquer justificativa e afronta a legalidade, a escolha da melhor proposta e impede o acesso ao processo licitatório.

DA IRREGULARIDADE DA COMBINAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO

22. Outra celeuma, é a combinação dos critérios de julgamentos. É sabido que o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento **poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI da NLL)**.

23. Contrário a isso, **o edital no 1.3 leciona que o critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO para mão de obra e MAIOR DESCONTO para fornecimento de peças**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

24. Assim, se percebe, mais uma vez, clara afronta a legislação pertinente, que denota a impossibilidade de combinação de critério de julgamento.

25. Por conseguinte, fica evidente, Ilustre Pregoeiro, a obrigação de correção de tais irregularidades, a fim de salvaguardar a legalidade do processo de contratação, ora em questão.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a V. Senhoria:

a) Seja **recebida e julgada PROCEDENTE** a presente impugnação; para que seja excluída as alíneas **b)** e **(e)** do item 5.1.4, como também seja sanada a irregularidade de duas sessões simultâneas para o mesmo objeto/mesmo edital, passando a reuni-las em uma só ou dividi-las em dias e horários distintos para possibilitar a participação em ambos os grupos; e ainda seja sanada a irregularidade contida na combinação de dois



critérios de julgamento (menor preço e maior desconto) postos no mesmo edital, passando a adotar somente um critério.

Nesses Termos, Espera Deferimento.

Natal/RN, 27 de março de 2025.

ANDERSON
VICTOR DA SILVA
COSTA:06686031
437

Assinado de forma
digital por ANDERSON
VICTOR DA SILVA
COSTA:06686031437
Dados: 2025.03.27
14:11:21 -03'00'

Anderson Victor da Silva Costa
Advogado – OAB/RN 9952

Marco Vinícius da Silva Ferreira
Estagiário de Direito

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.780.613/0001-42, estabelecida a Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja A, São Luiz, João Camará/RN, CEP 59550-000, por intermédio de sua representante legal, a Sra. LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS, brasileira, solteira, empresária, natural de Natal/RN, nascida em 13/05/1996, inscrita no CPG n. 106.670.924-63, residente e domiciliada a na Avenida Praia de Ponta Negra, 9179 – apt 401 – Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59.092-100.

OUTORGADO: ANDERSON COSTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 53.662.658/0001-25, inscrita na OAB/RN sob nº 1973, neste ato representado pelo seu sócio **Dr. ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9952, com endereço profissional à Rua Estudante Walfan Galvão dos Santos, nº 1496, Sala 04, bairro Candelária, Natal/RN CEP: 59.064-260.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) Outorgante confere ao Outorgado os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito ações judiciais competentes, contestar, interpor quaisquer recursos, concordar, impugnar, retificar e ratificar cálculos, laudos e avaliações, desistir, transigir, discordar, assinar todo e qualquer termo, receber, passar recibos e dar quitação, pagar tributos, realizar audiências, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, enfim, praticar todo e qualquer ato indispensável ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais, os poderes ora conferidos.

Natal/RN, 27 de agosto de 2024.

Layslla Carollyne F. de Gois

MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ n. 10.780.613/0001-42

LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**MACHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA****CNPJ: 10.780.613/0001-42****NIRE: 24201022966**

Pelo presente instrumento particular: **LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS**, brasileira, solteira, empresária, natural de Natal/RN, nascida em 13/05/1996, residente e domiciliada a na Avenida Praia de Ponta Negra, 9179 – apt 401 – Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59.092-100, portadora da CNH nº 06286086440 DETRAN-RN e CPF nº 106.670.924-63 e **THIAGO PINHEIRO SOARES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de João Camará/RN, nascido em 11.04.1985, residente e domiciliado na Praça Monsenhor Celso Cicco, nº 505, Centro – Ceará-mirim/RN, CEP 59.570-000, portador do CNH nº 03089516093 DETRAN/RN e CPF nº 048.098.684-35, únicos componentes da sociedade limitada, denominada: **MACHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, estabelecida Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja A, São Luiz, João Camará/RN, CEP 59550-000 com Contrato Social arquivados na JUCERN sob nº 24201022966 em 02.01.2023, última alteração sob nº 20240250516 com despacho em 10/04/2023 e CNPJ (MF) 10.780.613/0001-42, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, conforme clausulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- DA RETIFICAÇÃO: Fica retificado na Cláusula Quarta da consolidação a informar da Administradora para **LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS**.

SEGUNDA-DA RATIFICAÇÃO: Em virtude da Retificação realizada na Cláusula Quarta deste Instrumento, fica a partir deste ato ratificada a alteração contratual de n 02 e rerratificada mediante a redação seguinte.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MACHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA
CNPJ (MF) 10.780.613/0001-42**

Neste ato, os sócios: **LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS**, brasileira, solteira, empresária, natural de Natal/RN, nascida em 13/05/1996, residente e domiciliada a na Avenida Praia de Ponta Negra, 9179 – apt 401 – Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59.092-100, portadora da CNH nº 06286086440 DETRAN-RN e CPF nº 106.670.924-63 e **THIAGO PINHEIRO SOARES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de João Camará/RN, nascido em 11.04.1985, residente e domiciliado na Praça Monsenhor Celso Cicco, nº 505, Centro – Ceará-mirim/RN, CEP 59.570-000, portador do CNH nº 03089516093 DETRAN/RN e CPF nº 048.098.684-35, únicos componentes da sociedade limitada: **MACHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, estabelecida á Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja A, São Luiz, João Camará/RN, CEP 59550-000 com contrato social arquivado na JUCERN sob nº 24201022966 em 02.01.2023, última alteração sob nº 20240250516 com despacho em 10/04/2023 e CNPJ (MF) 10.780.613/0001-42, resolvem de comum acordo consolidar seu contrato social, conforme clausulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO: A sociedade gira sob a denominação social de: **MACHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, estabelecida a **Rua Rita Ferreira de Farias, 109, Loja A, São Luiz, João Camará/RN, CEP 59550-000** e foro jurídico na respectiva comarca de **João Camará /RN**, com início de suas atividades em 16.04.2009, sendo indeterminado o seu prazo de duração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL: O objetivo social é: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de lubrificantes, comércio varejista de ferragens e ferramentas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista e locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor. Podendo ampliar seus negócios, incorporando outras atividades, abrir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, desde que, convenha aos interesses dos sócios e por meio de Aditivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), representado por 200.000 (Duzentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor R\$
LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS	18.000	18.000,00
THIAGO PINHEIRO SOARES	182.000	182.000,00
Total do Capital Social	200.000	200.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas são individuais e não poderão ser cedidas e nem transferidas a terceiros sem antes serem oferecidas aos demais sócios, pois estes têm direito de preferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem pela integralização do Capital Social (art. 1052, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO: A sociedade é administrada pela sócia: **LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS,** que farão uso da denominação isoladamente, indistintamente nos interesses exclusivos da sociedade, em juízo ou fora dele, na representação ativa e passiva. Sendo expressamente vedado o seu uso em avais, endosso de favor e fianças, alienação e/ou oneração do patrimônio da empresa, bem como assumir obrigações ou realizar atividades estranhas ao interesse social. Ficando os administradores no exercício da administração assinando pela empresa conforme se vê e lê na página seguinte do presente aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO: Anualmente, em 31/12, será procedido o balanço geral da sociedade e os lucros ou prejuízos, por ventura verificados, serão divididos ou suportados pelos sócios em partes proporcionais ao capital de cada sócio, bem como o exercício social terminará em 31/12 de cada ano.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE: Para suas despesas particulares, os administradores terão uma retirada mensal, a título de pró-labore e a débito da conta Despesas Administrativa, até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CAUSA MORTIS: Na eventualidade do falecimento de qualquer um dos sócios a sociedade não será dissolvida, procedendo ao sócio remanescente o Balanço Geral dentro do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para apuração dos haveres do “De Cujus” e conseqüentemente o pagamento a seus herdeiros ou representantes legais, na seguinte proporção: 25% (vinte e cinco por cento) à vista, isto é, dentro de 30 (trinta) dias após o balanço geral e o restante em prestações iguais e mensais, de 30 (trinta) e 30 (trinta) dias, nunca superior a 12 (doze) meses, cabendo a mesma proporção e condições de pagamento ao sócio que renunciar a continuidade da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DÚVIDAS SOCIAIS: As dúvidas ou contestações que por ventura venham a surgir entre os sócios, serão resolvidas ou dirimidas, na impossibilidade de um acordo amigável, pelo sistema de arbitragem, comumente usados no comércio e os casos omissos serão resolvidos pelos dispositivos do Código Civil 2002 e pelo Código Comercial Brasileiro, no que lhe for aplicável.

CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO: Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E, por estarem justos e combinados na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento em única via de igual teor e forma.

João Camará/RN, 11 de Abril de 2024.

LAYSLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS

CPF: 106.670.924-63

Sócia – Administradora

THIAGO PINHEIRO SOARES

CPF: 048.098.684-35

Sócio



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04809868435	THIAGO PINHEIRO SOARES
10667092463	LAYSLLA CAROLLYNE FERNANDES DE GOIS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/04/2024 14:27 SOB N° 20240291255.
PROTOCOLO: 240291255 DE 11/04/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12405070155. CNPJ DA SEDE: 10780613000142.
NIRE: 24201022966. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/04/2024.
MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICO LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO**

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO No 005/2025

CENTRO AUTOMOTIVO DS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 22.742.376/0001-04**, com sede na Avenida Pedro Ferreira, 345-D, Centro, São José de Mipibu/RN, **CEP nº 59162-000**, por intermédio de seu representante legal, o(a) **Sr(a). DAVI ALVES DA SILVA**, **RG nº 002392553 SSP/RN**, inscrito(a) no **CPF nº 081.685.154-98**, com endereço de e-mail: **cautomotivods@gmail.com**, vem, por meio deste, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto, especificamente, no edital. Pode ser apresentada a impugnação até o dia 27/03/2025. Portanto, sendo apresentada na data de hoje, é tempestiva a impugnação.

2. DO OBJETO DESSE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O objeto da presente licitação é o **Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção**

Sede: Avenida Pedro Ferreira, 375 D, Centro, São José de Mipibu/RN, CEP nº 59162-000.
Endereço eletrônico: deividy2484@gmail.com | Tel: (84) 98132-3001.



preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, incluindo o fornecimento de peças, visando garantir a conservação, segurança e pleno funcionamento dos veículos. (Aplicação de critério de regionalismo), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência deste edital.



3. DOS FATOS

A empresa acima qualificada, **CENTRO AUTOMOTIVO DS LTDA**, possui interesse em participar do presente processo licitatório, que tem por objetivo o **Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, incluindo ofornecimento de peças, visando garantir a conservação, segurança e pleno funcionamento dos veículos.**

No entanto, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em questão, constata-se que o edital prevê, em seu **item 5.1.4**, que trata da **"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL"**, nas alíneas b, c, d, e, uma série de exigências dessarrazoadas, que apesar de compreensíveis no que concerne a proteção ambiental, impoem um ônus excessivo e injustificado aos licitantes.

Quais sejam:

- b) Como se trata de uma atividade classificada como potencial poluidora, seguindo o que determina Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004, deverá ser apresentado a LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO – LRO válida;
- c) Declarar que atende as regras da Resolução CONAMA nº 362/2005, que regula o descarte de óleo lubrificante e filtros usados;
- d) Declarar que atende as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), inerentes aos pneus, peças, acessórios e baterias;
- e) Apresentar LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental competente e válida;

Nesse sentido, demonstrar-se-á que os itens indicados alhures, devem ser revistos, diante da patente ilegalidade e contradição, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competitividade, estabelecidos no art. 37, XXI e caput da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que o Edital estabeleceu condição restritiva às licitantes, no momento em que previu a obrigatoriedade da documentação indicadas nas alíneas b, c, d, e, .

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando à

Sede: Avenida Pedro Ferreira, 375 D, Centro, São José de Mipibu/RN, CEP nº 59162-000.
Endereço eletrônico: deividy2484@gmail.com | Tel.: (84) 98132-3001.



retirada das exigências ilegais do instrumento convocatório, diante das irregularidades encontradas, que reduzem a competição.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
5. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, in verbis:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.



No presente caso, impõe-se ao de Município de Caiçara do Rio do Vento o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital do Pregão n. 005/2025, pois consta requisitos de habilitação ilegais, que restringem a competição

6. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM O OBJETO LICITADO

Verifica-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assenta que o Ente Público deve se limitar às “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, dessa forma, impossibilitando a imposição de regras editalícias que não demonstrem pertinência.

Destaca-se que os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações públicas estão taxativamente dispostos na Lei 14.133/2021. Aqui, há de se destacar que os citados dispositivos não relacionam os documentos aqui combatidos.

Ainda o mesmo artigo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça esse princípio, exigindo que os certames sejam conduzidos de forma a garantir a participação do maior número possível de empresas aptas a fornecer os serviços.

A imposição de **Licença de Regularização de Operação (LRO)** e **Licença Ambiental** pode ser considerada desarrazoada, especialmente para atividades de manutenção veicular que não são, por si só, potencialmente poluidoras em grau elevado. Exigir tais documentos, sem uma justificativa técnica robusta, resulta na exclusão injustificada de empresas capacitadas para a prestação dos serviços.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, decidiu:

“As exigências editalícias devem ser adequadas e proporcionais ao objeto contratado, sob pena de restringirem injustificadamente o caráter competitivo do certame.”

O TCU também já se manifestou sobre exigências ambientais excessivas no Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário:



“É vedada a exigência de licenciamento ambiental desnecessário e desproporcional ao objeto licitado, quando não há justificativa técnica para sua exigência.”

Por essas razões, entende-se que deverá a Impugnação ser acatada, a fim levando em consideração o oposto, pugna-se que se retire ou que se altere a redação do Item **item 5.1.4**, que trata da **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL”**, nas alíneas b,c, d, e, haja vista que impoem um ônus excessivo e injustificado aos licitantes, com vistas a possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

7. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja conhecida e acolhida a presente impugnação, com seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para, então, ser retificado o edital, no sentido de retirar a exigencia desarrazoada de documentos não taxados no rol da Lei nº 14.133 de 2021, a fim de que sejam respeitados os princípios da competitividade e da legalidade;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que, pede Deferimento.

São José de Mipibu/RN, 27 de Março de 2025.

CENTRO
AUTOMOTIVO DS
LTDA:227423760001
04

Assinado de forma digital
por CENTRO AUTOMOTIVO
DS LTDA:22742376000104
Dados: 2025.03.27 11:08:51
-03'00"

ASSINATURA

IAN GALDINO ALVES

OAB/RN 21.862



**À Prefeitura Municipal De Caiçara Do Rio Do Vento/RN Ilustríssimo
Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº PE-005/2025**

Ref.: Impugnação ao Edital – Exigências ambientais excessivas e restritivas

Impugnante: Herick Diesel Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA
CNPJ: 18.559.664/0001-50 **Endereço:** Rua Doutor Mário Negócio, nº 1497,
Alecrim, Natal/RN, CEP: 59040-000

Herick Diesel Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.559.664/0001-50, com sede na Rua Doutor Mário Negócio, nº 1497, Alecrim, Natal/RN, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005/2025**, com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e ampla competitividade, bem como no **art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e art. 60 da Lei nº 14.133/2021**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE-005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção veicular e fornecimento de peças para a frota municipal.

Entretanto, o edital, em seu item 5.1.4, estabelece uma série de exigências ambientais que, apesar de pertinentes à proteção ambiental, impõem ônus excessivo e injustificado aos licitantes, restringindo a competitividade do certame. São elas:

- b) Apresentação de Licença de Regularização de Operação (LRO) válida, com base na Lei Complementar Estadual nº 272/2004;
- c) Declaração de conformidade com a Resolução CONAMA nº 362/2005, que regula o descarte de óleo lubrificante e filtros usados;
- d) Declaração de atendimento às normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), referentes a pneus, peças, acessórios e baterias;
- e) Apresentação de Licença Ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente.

Tais exigências não são adequadas à realidade do objeto licitado e impõem restrições indevidas à ampla participação de fornecedores.

II. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS RESTRITIVAS

2.1. Violação ao Princípio da Competitividade

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça esse princípio, exigindo que os certames sejam conduzidos de forma a garantir a participação do maior número possível de empresas aptas a fornecer os serviços.

A imposição de Licença de Regularização de Operação (LRO) e Licença Ambiental pode ser considerada excessiva, especialmente para atividades de manutenção veicular que não são, por si só, potencialmente poluidoras em grau elevado. Exigir tais documentos, sem uma justificativa técnica robusta, resulta na exclusão injustificada de empresas capacitadas para a prestação dos serviços.

2.2. Ausência de Justificativa Técnica para as Exigências

O princípio da razoabilidade e da motivação, previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados. O edital não apresenta estudo técnico que comprove a necessidade de tais exigências para a execução do contrato.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 362/2005 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) já impõem responsabilidades ambientais aos geradores de resíduos perigosos. Os fornecedores naturalmente seguem essas normas ao contratar empresas especializadas para o descarte adequado de materiais contaminantes, sem que precisem comprovar individualmente sua adesão por meio de exigências documentais adicionais.

2.3. Impacto ao Interesse Público e à Economicidade

A exigência de licenças ambientais específicas e declarações adicionais limita a concorrência, reduzindo a quantidade de empresas aptas a participar do certame. Essa restrição pode gerar aumento de preços e comprometer a economicidade do contrato, em afronta ao art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

III. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, decidiu:

“As exigências editalícias devem ser adequadas e proporcionais ao objeto contratado, sob pena de restringirem injustificadamente o caráter competitivo do certame.”

O TCU também já se manifestou sobre exigências ambientais excessivas no Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário:

“É vedada a exigência de licenciamento ambiental desnecessário e desproporcional ao objeto licitado, quando não há justificativa técnica para sua exigência.”

IV. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

As normas ambientais já impõem deveres aos prestadores de serviço, sendo desnecessária a exigência de licenças adicionais quando o serviço prestado não se caracteriza como uma atividade de alto impacto ambiental. Dessa forma, a exigência de LRO, Licença Ambiental e demais declarações ambientais não se mostra razoável e proporcional ao objeto do contrato.

V. DO PEDIDO DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A exclusão da exigência de Licença de Regularização de Operação (LRO) e Licença Ambiental válida, previstas no item 5.1.4 do Edital;
2. A flexibilização das declarações ambientais, permitindo que a empresa apenas demonstre, no momento da execução do contrato, a destinação correta dos resíduos por meio de prestadores especializados;



3. A reabertura do prazo para apresentação de propostas;
4. A comunicação formal aos interessados sobre a retificação do edital.

VI. CONCLUSÃO

As exigências ambientais previstas no edital do Pregão Eletrônico nº PE-005/2025 impõem restrições indevidas à competitividade do certame e devem ser suprimidas ou flexibilizadas, em respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 25/03/2025.

ENGETECH COMERCIO E SERVICOS
LTDA:18559664000150

Assinado de forma digital por ENGETECH COMERCIO E SERVICOS
LTDA:18559664000150
Dados: 2025.03.25 13:30:00 -03'00'

Herick Graciano de Almeida

Sócio-Administrador

Herick Diesel Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ: 18.559.664/0001-50


MARCO CÉSAR DANTAS DE ARAÚJO

OAB/RN 18042

ANA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA

Estagiária de Direito

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 25 Março 2025, 10:42:00

Status: Assinado

Documento: IMPUGNAÇÃO Caiçara Do Rio Do Vento_RN 005_2025.Docx.Pdf

Número: 0010d4d3-eff1-4d63-8e3b-e5dccde5cf62

Data da criação: 25 Março 2025, 10:41:02

Hash do documento original (SHA256): 3ea688781699d01e521818ff388136c39cd469f806f161670a5b42633ebabf06



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>MARCO CESAR DANTAS DE ARAUJO</p> <p>Data e hora da assinatura: 25 Março 2025, 10:41:59</p> <p>Token: cc41626f-6fbb-4517-8133-a4c1d0ea96bd</p>	<p>Assinatura</p>  <p>MARCO CESAR DANTAS DE ARAUJO</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5584999212214</p> <p>E-mail: marcocdadv@gmail.com</p>	<p>Localização aproximada: -5.829427, -35.225600</p> <p>IP: 187.19.243.78</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/134.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0010d4d3-eff1-4d63-8e3b-e5dccde5cf62, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 0010d4d3-eff1-4d63-8e3b-e5dccde5cf62. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO 033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO GARANTIR A CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa CENTRO AUTOMOTIVO DS LTDA, CNPJ nº 22.742.376/0001-04, onde consta a identificação de seu representante legal, entretanto, a peça impugnatória apresentada e assinada eletronicamente tem como emitente o Dr. IAN GALDINO ALVES - OAB/RN 21.862, onde recomendamos que em uma próxima emissão de documento a este Município faça constar a Procuração lhe dando os devidos poderes, e assim atendendo ao que trata o Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994).

O Município de Caiçara do Rio do Vento dentro de suas necessidades e condições deflagrou o procedimento licitatório 005/2025, seguindo os regulamentações Federais e Municipais, onde citamos o Decreto Municipal 01/2024 e 06/2024, que unidos a Constituição Federal e Lei 14.133/2021 e regulamentos especiais e específicos ao objeto do presente certame e sendo estes os basilares para Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e do nosso objeto que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município, incluindo o fornecimento de peças. Posto isto, verificamos pedido de Impugnação protocolado no dia 27/03/2025 - 14:32:56, onde a impugnante em síntese alega: **“que o edital prevê, em seu item 5.1.4, que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL”, nas alíneas b, c, d, e, uma série de exigências dessarrazoadas, que apesar de compreensíveis no que concerne a proteção ambiental, impoem um ônus excessivo e injustificado aos licitantes.”**.

Verificadas as informações da peça impugnatória, cumpre inicialmente registrar um ASPECTO LEGAL de suma importância, a obrigação da utilização de legislação específica e particular ao objeto em uma licitação, desde que seja compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas. Ao que parece, a impugnante propositalmente não tratou desse aspecto tão importante, deixar de fora a legislação e regulamentações específicas ao objeto se demonstra numa verdadeira prova que ela ou DESCONHECE ou NÃO ATENTOU para esse ponto, e que fazemos constar.

Com o advento da Lei Federal 14.133/2021, temos expresso alguns pontos que devemos

demonstrar ao impugnante para que ele melhore o seu entendimento quanto ao que é condição restritiva, ônus desnecessário e ilegalidade, conforme segue:

No Art. 18, temos que na fase preparatória do processo licitatório deve-se realizar o devido planejamento e abordar **TODAS AS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Logo, na fase preparatória, o edital deve incluir as normas técnicas e legais específicas aplicáveis ao objeto do contrato. Isso significa que, além das regras gerais de licitação, o edital deve observar a legislação específica do setor do objeto contratado. E por fim, trazemos o que expressa de modo incontestado o Art. 67, IV da legislação vigente: “**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**”.

Dessa forma, fica mais que evidente que uma empresa que possui como seu objeto a prestação de serviços de manutenção de veículos com venda de peças deve respeitar e cumprir o que determina a Lei 14.133/2021 e as leis e regulamentos especiais e específicos para sua atividade, o que pela sua classificação nos termos da Constituição Federal é classificada como atividade de potencial poluidora.

Se faz oportuno dizer que uma das obrigações da Administração pública é zelar pelo meio ambiente e promover políticas e contratações sustentáveis e dentro das regulamentações. Dito isto, somos obrigados a reforçar a impugnante que a sua atividade está classificada como potencial poluidora e reforçar o cumprimento das obrigações ambientais, onde temos o que nos apresenta a antiga e que deveria ser bastante conhecida pela empresa haja vista seu ramo de negócio, a Lei Federal 6.938/1981, modificada pela Lei Federal 10.165/2000, onde verifica que a atividade objeto do certame está inserida nas atividades previstas no código 06 do seu ANEXO VIII, e ainda, a atividade e suas muitas características estão inseridas como atividades potenciais poluidoras na Resolução CONAMA nº 237/1997, em seus códigos 17 - 2, 17 - 13, 18 - 6.

Diante de tal verificação não se pode olvidar que pela regulamentação vigente, tanto na área de licitações como na ambiental se faz necessária a adoção de medidas para cumprimento das condições e exigências ambientais pertinentes e compatíveis com o objeto. E ainda, cabe dizer que temos obrigação Constitucional de adotar as medidas necessárias, onde citamos o artigo 225 da CF, onde nos determina e impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente, logo, apenas fazemos cumprir.

Voltando ao que trata a Resolução do CONAMA, temos muito claro que a atividade de manutenção de veículos automotores, com venda de peças, é classificada como potencialmente poluidora, uma oficina é responsável entre outras coisas pelo armazenamento adequado de resíduos perigosos (óleo usado, solventes, aditivos...), acondicionamento e destinação de peças e componentes, devida estocagem e destinação

de produtos químicos e derivados de petróleo, logo, se torna estranho verificar tal questionamento.

Vale a pena fazer mais um registro, desta feita o que trata a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que fala da correta destinação de resíduos sólidos, sendo outro ponto a ser exigido e que também é algo tão evidente que não é plausível o argumento contrário apresentado, e reforçamos, não ser um ônus desnecessário e sim uma obrigação e que será fiscalizada devidamente e caso a impugnante saia vencedora do certame e descumprir, sofrerá as devidas sanções legais.

Faz-se necessário tratar da Resolução do CONAMA, desta feita a de nº 362/2005, que impõe regras específicas para o óleo lubrificante usado ou contaminado, incluindo o armazenamento em local apropriado, sem risco de vazamento, a entrega para empresas legalmente autorizadas para a coleta e refino; o registro das quantidades geradas e descartadas. Outro ponto que é importante, o CONAMA apresenta duas Resoluções, a de nº 416/2009 e nº 401/2008, que tratam dentro outros pontos do armazenamento e disposição de peças e materiais perigosos, das baterias e pneus, onde se obriga a seguir as normas de destinação correta. Assim sendo, a exigência para que as interessadas apresentem suas documentações ambientais fica mais que evidente e amparada legalmente, não restando nenhuma dúvida quanto a pertinência para o objeto e que se torna algo imprescindível ao cumprimento das legislações apresentadas.

Fica evidenciado que a impugnante apenas e tão somente pretende alinhar as condições de participação e habilitação aos seus interesses, inclusive pela peça impugnatória ela está tacitamente nos demonstrando algo que não lhe traria custo algum, ou emitir uma declaração de atendimento a Resolução CONAMA 362/2005 e da Lei Federal 12.305/2010 lhe imputará custo? Aqui se pode entender pelo questionamento que a impugnante NÃO ATENDE as exigências ambientais obrigatórias para seu segmento, e que desconhece os permissivos e conceitos técnicos que as legislações tratam, e dessa forma deixa claro seu desconhecimento técnico específico a respeito da matéria e evidencia que em termos ambientais a empresa não apresentará o que dela se espera e obriga.

Vale dizer que esse tema é antigo nas licitações, e desde que o Tribunal de Contas da União - TCU editou o Acórdão 870/2010 -Plenário, onde julgou procedente a exigência da licença Ambiental emitida por órgãos ambientais estaduais ou municipais. E ainda reforçou o entendimento no Acórdão 2.872/2014-TCU-Plenário, onde neste julgamento, o TCU reiterou que a documentação relativa à qualificação ambiental deve ser apresentada. E mais uma vez reforçamos, que esse entendimento foi devidamente utilizado juntos aos permissivos previstos na Lei Federal 14.133/2021, logo, dota os critérios de total e absoluta legalidade.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, considerando a legislação e normas

vigentes para os procedimentos licitatórios, considerando os direitos constitucionais conferidos ao Município, e em face do exposto, a Administração conclui que não há direcionamento ilícito, pois a licitação permite a participação de outras marcas que atendam aos critérios técnicos. Assim, conheço da presente IMPUGNAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO TOTAL, ficando mantidas assim todas as condições do Instrumento Convocatório.

Caiçara do Rio do Vento, 27 de março de 2025.

Gustavo Costa de Miranda
PREGOEIRO



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 89788-8ac44803-2c88-4979-a0ba-
2f74a4c04daa

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia
timezone)

- ✓ GUSTAVO COSTA DE MIRANDA (CPF: 031.***.***-41), PREFEITURA DE
CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em
<https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com> e informar o código acima ou acessar o
link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89788_8ac44803-2c88-4979-a0ba-
2f74a4c04daa_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89788_8ac44803-2c88-4979-a0ba-2f74a4c04daa_assinado.pdf)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

PROCESSO 033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO GARANTIR A CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa Herick Diesel Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA, CNPJ n° 18.559.664/0001-50, onde o Município de Caiçara do Rio do Vento dentro de suas necessidades e condições deflagrou o procedimento licitatório 005/2025, seguindo os regulamentos Federais e Municipais, onde citamos o Decreto Municipal 01/2024 e 06/2024, que unidos a Constituição Federal e Lei 14.133/2021 e regulamentos especiais e específicos ao objeto do presente certame e sendo estes os basilares para Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e do nosso objeto que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município, incluindo o fornecimento de peças. Posto isto, verificamos pedido de Impugnação protocolado no dia 25/03/2025 - 13:33:31, onde a impugnante em síntese alega: **“o edital, em seu item 5.1.4, estabelece uma série de exigências ambientais que, apesar de pertinentes à proteção ambiental, impõem ônus excessivo e injustificado aos licitantes, restringindo a competitividade do certame. São elas: b) Apresentação de Licença de Regularização de Operação (LRO) válida, com base na Lei Complementar Estadual n° 272/2004; c) Declaração de conformidade com a Resolução CONAMA n° 362/2005, que regula o descarte de óleo lubrificante e filtros usados; d) Declaração de atendimento às normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010), referentes a pneus, peças, acessórios e baterias; e) Apresentação de Licença Ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente. Tais exigências não são adequadas à realidade do objeto licitado e impõem restrições indevidas à ampla participação de fornecedores..”**.

Verificadas as informações da peça impugnatória, cumpre inicialmente registrar um ASPECTO LEGAL de suma importância, a obrigação da utilização de legislação específica e particular ao objeto em uma licitação, desde que seja compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas. Ao que parece, a impugnante propositalmente não tratou desse aspecto tão importante, deixar de fora a legislação e regulamentos específicos ao objeto se demonstra numa verdadeira prova que ela ou DESCONHECE ou NÃO ATENTOU para esse ponto, e que fazemos constar.

Com o advento da Lei Federal 14.133/2021, temos expresso alguns pontos que devemos demonstrar ao impugnante para que ele melhore o seu entendimento quanto ao que é condição restritiva, ônus desnecessário e ilegalidade, conforme segue:

No Art. 18, temos que na fase preparatória do processo licitatório deve-se realizar o devido planejamento e abordar **TODAS AS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Logo, na fase preparatória, o edital deve incluir as normas técnicas e legais específicas aplicáveis ao objeto do contrato. Isso significa que, além das regras gerais de licitação, o edital deve observar a legislação específica do setor do objeto contratado. E por fim, trazemos o que expressa de modo incontestado o Art. 67, IV da legislação vigente: “IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso”.

Dessa forma, fica mais que evidente que um empresa que possuem como seu objeto a prestação de serviços de manutenção de veículos com venda de peças deve respeitar e cumprir o que determina a Lei 14.133/2021 e as leis e regulamentos especiais e específicos para sua atividade, o que pela sua classificação nos termos da Constituição Federal é classifica como atividade de potencial poluidora.

Se faz oportuno dizer que uma das obrigações da Administração pública é zelar pelo meio ambiente e promover políticas e contratações sustentáveis e dentro das regulamentações. Dito isto, somos obrigados a reforçar a impugnante que a sua atividade está classifica como potencial poluidor e reforçar o cumprimento das obrigações ambientais, onde temos o que nos apresenta a antiga e que deveria ser bastante conhecida pela empresa haja vista seu ramo de negócio, a Lei Federal 6.938/1981, modificada pela Lei Federal 10.165/2000, onde verifica que a atividade objeto do certame está inserida nas atividades previstas no código 06 do seu ANEXO VIII, e ainda, a atividade e suas muitas características estão inseridas como atividades potenciais poluidoras na Resolução CONAMA nº 237/1997, em seus códigos 17 - 2, 17 - 13, 18 - 6.

Diante de tal verificação não se pode olvidar que pela regulamentação vigente, tanto na área de licitações como na ambiental se faz necessária a adoção de medidas para cumprimento das condições e exigências ambientáveis pertinentes e compatíveis com o objeto. E ainda, cabe dizer que termos obrigação Constitucional de adotar as medidas necessárias, onde citamos o artigo 225 da CF, onde nos determina e impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente, logo, apenas fazemos cumprir.

Voltando ao que trata a Resolução do CONAMA, temos muito claro que a atividade de manutenção de veículos automotores, com venda de peças, é classificada como potencialmente poluidora, uma oficina é responsável entre outras coisas pelo armazenamento adequado de resíduos perigosos (óleo usado, solventes, aditivos...),

acondicionamento e destinação de peças e componentes, devida estocagem e destinação de produtos químicos e derivados de petróleo, logo, se torna estranho verificar tal questionamento.

Vale a pena fazer mais um registro, desta feita o que trata a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que fala da correta destinação de resíduos sólidos, sendo outro ponto a ser exigido e que também é algo tão evidente que não é plausível o argumento contrário apresentado, e reforçamos, não ser um ônus desnecessário e sim uma obrigação e que será fiscalizada devidamente e caso a impugnante sagre-se vencedora do certame e descumprir, sofrerá as devidas sanções legais.

Faz-se necessário tratar da Resolução do CONAMA, desta feita a de nº 362/2005, que impõe regras específicas para o óleo lubrificante usado ou contaminado, incluindo o armazenamento em local apropriado, sem risco de vazamento, a entrega para empresas legalmente autorizadas para a coleta e refino; o registro das quantidades geradas e descartadas. Outro ponto que é importante, o CONAMA apresenta duas Resoluções, a de nº 416/2009 e nº 401/2008, que tratam dentro outros pontos do armazenamento e disposição de peças e materiais perigosos, das baterias e pneus, onde se obriga a seguir as normas de destinação correta. Assim sendo, a exigência para que as interessadas apresentem suas documentações ambientais fica mais que evidente e amparada legalmente, não restando nenhuma dúvida quanto a pertinência para o objeto e que se torna algo imprescindível ao cumprimento das legislações apresentadas.

Fica evidenciado que a impugnante apenas e tão somente pretende alinhar as condições de participação e habilitação aos seus interesses, inclusive pela peça impugnatória ela está tacitamente nos demonstrando algo que não lhe traria custo algum, ou emitir uma declaração de atendimento a Resolução CONAMA 362/2005 e da Lei Federal 12.305/2010 lhe imputará custo? Aqui se pode entender pelo questionamento que a impugnante NÃO ATENDE as exigências ambientais obrigatórias para seu segmento, e que desconhece os permissivos e conceitos técnicos que as legislações tratam, e dessa forma deixa claro seu desconhecimento técnico específico a respeito da matéria e evidencia que em termos ambientais a empresa não apresentará o que dela se espera e obriga.

Vale dizer que esse tema é antigo nas licitações, e desde que o Tribunal de Contas da União - TCU editou o Acórdão 870/2010 -Plenário, onde julgou procedente a exigência da licença Ambiental emitida por órgãos ambientais estaduais ou municipais. E ainda reforçou o entendimento no Acórdão 2.872/2014-TCU-Plenário, onde neste julgamento, o TCU reiterou que a documentação relativa à qualificação ambiental deve ser apresentada. E mais uma vez reforçamos, que esse entendimento foi devidamente utilizado juntos aos permissivos previstos na Lei Federal 14.133/2021, logo, dota os critérios de total e absoluta legalidade.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, considerando a legislação e normas vigentes para os procedimentos licitatórios, considerando os direitos constitucionais conferidos ao Município, e em face do exposto, a Administração conclui que não há ilegalidade ou ilícito, pois seguimos a legislação vigente e leis e normas especiais ao objeto. Assim, conheço da presente **IMPUGNAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO TOTAL**, ficando mantidas assim todas as condições do Instrumento Convocatório.

Caiçara do Rio do Vento, 27 de março de 2025.

Gustavo Costa de Miranda
PREGOEIRO



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 89789-218a603b-b6bf-4d88-ab1d-
0995c8390397

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ GUSTAVO COSTA DE MIRANDA (CPF: 031.***.***-41), PREFEITURA DE
CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em
<https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com> e informar o código acima ou acessar o
link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89789_218a603b-b6bf-4d88-ab1d-
0995c8390397_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89789_218a603b-b6bf-4d88-ab1d-0995c8390397_assinado.pdf)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO 033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO GARANTIR A CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa MASCHINE PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº10.780.613/0001-42, onde o Município de Caiçara do Rio do Vento dentro de suas necessidades e condições deflagrou o procedimento licitatório 005/2025, seguindo os regulamentações Federais e Municipais, onde citamos o Decreto Municipal 01/2024 e 06/2024, que unidos a Constituição Federal e Lei 14.133/2021 e regulamentos especiais e específicos ao objeto do presente certame e sendo estes os basilares para Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e do nosso objeto que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos do Município, incluindo o fornecimento de peças. Posto isto, verificamos pedido de Impugnação protocolado no dia 27/03/2025 - 14:32:56, onde a impugnante em síntese alega: **“5. Após a devida análise do Edital, fora percebido as seguintes exigências ilegais: (a) Licença de regularização de operação – Iro válida; (b) Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e válida. E, 6. Além da divisão do mesmo edital em duas sessões eletrônicas distintas, o que inviabiliza a participação de qualquer empresa interessada para a completude do certame; e a combinação de dois critérios de julgamento (menor preço e maior desconto)...”.**

Verificadas as informações da peça impugnatória, cumpre inicialmente registrar um ASPECTO LEGAL de suma importância, a obrigação da utilização de legislação específica e particular ao objeto em uma licitação, desde que seja compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas. Ao que parece, a impugnante propositalmente não tratou desse aspecto tão importante, deixar de fora a legislação e regulamentações específicas ao objeto se demonstra numa verdadeira prova que ela ou DESCONHECE ou NÃO ATENTOU para esse ponto, e que fazemos constar.

Com o advento da Lei Federal 14.133/2021, temos expresso alguns pontos que devemos demonstrar ao impugnante para que ele melhore o seu entendimento quanto ao que é condição restritiva, ônus desnecessário e ilegalidade, conforme segue:

No Art. 18, temos que na fase preparatória do processo licitatório deve-se realizar o devido

planejamento e abordar TODAS AS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Logo, na fase preparatória, o edital deve incluir as normas técnicas e legais específicas aplicáveis ao objeto do contrato. Isso significa que, além das regras gerais de licitação, o edital deve observar a legislação específica do setor do objeto contratado. E por fim, trazemos o que expressa de modo incontestado o Art. 67, IV da legislação vigente: “IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**”.

Dessa forma, fica mais que evidente que uma empresa que possui como seu objeto a prestação de serviços de manutenção de veículos com venda de peças deve respeitar e cumprir o que determina a Lei 14.133/2021 e as leis e regulamentos especiais e específicos para sua atividade, o que pela sua classificação nos termos da Constituição Federal é classificada como atividade de potencial poluidora.

Se faz oportuno dizer que uma das obrigações da Administração pública é zelar pelo meio ambiente e promover políticas e contratações sustentáveis e dentro das regulamentações. Dito isto, somos obrigados a reforçar a impugnança que a sua atividade está classificada como potencial poluidora e reforçar o cumprimento das obrigações ambientais, onde temos o que nos apresenta a antiga e que deveria ser bastante conhecida pela empresa haja vista seu ramo de negócio, a Lei Federal 6.938/1981, modificada pela Lei Federal 10.165/2000, onde verifica que a atividade objeto do certame está inserida nas atividades previstas no código 06 do seu ANEXO VIII, e ainda, a atividade e suas muitas características estão inseridas como atividades potenciais poluidoras na Resolução CONAMA nº 237/1997, em seus códigos 17 - 2, 17 - 13, 18 - 6.

Diante de tal verificação não se pode olvidar que pela regulamentação vigente, tanto na área de licitações como na ambiental se faz necessária a adoção de medidas para cumprimento das condições e exigências ambientáveis pertinentes e compatíveis com o objeto. E ainda, cabe dizer que temos obrigação Constitucional de adotar as medidas necessárias, onde citamos o artigo 225 da CF, onde nos determina e impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente, logo, apenas fazemos cumprir.

Voltando ao que trata a Resolução do CONAMA, temos muito claro que a atividade de manutenção de veículos automotores, com venda de peças, é classificada como potencialmente poluidora, uma oficina é responsável entre outras coisas pelo armazenamento adequado de resíduos perigosos (óleo usado, solventes, aditivos...), acondicionamento e destinação de peças e componentes, devida estocagem e destinação de produtos químicos e derivados de petróleo, logo, se torna estranho verificar tal questionamento.

Vale a pena fazer mais um registro, desta feita o que trata a Lei Federal nº 12.305/2010

(Política Nacional de Resíduos Sólidos), que fala da correta destinação de resíduos sólidos, sendo outro ponto a ser exigido e que também é algo tão evidente que não é plausível o argumento contrário apresentado, e reforçamos, não ser um ônus desnecessário e sim uma obrigação e que será fiscalizada devidamente e caso a impugnante saia vencedora do certame e descumprir, sofrerá as devidas sanções legais.

Faz-se necessário tratar da Resolução do CONAMA, desta feita a de nº 362/2005, que impõe regras específicas para o óleo lubrificante usado ou contaminado, incluindo o armazenamento em local apropriado, sem risco de vazamento, a entrega para empresas legalmente autorizadas para a coleta e refino; o registro das quantidades geradas e descartadas. Outro ponto que é importante, o CONAMA apresenta duas Resoluções, a de nº 416/2009 e nº 401/2008, que tratam dentro outros pontos do armazenamento e disposição de peças e materiais perigosos, das baterias e pneus, onde se obriga a seguir as normas de destinação correta. Assim sendo, a exigência para que as interessadas apresentem suas documentações ambientais fica mais que evidente e amparada legalmente, não restando nenhuma dúvida quanto a pertinência para o objeto e que se torna algo imprescindível ao cumprimento das legislações apresentadas.

Fica evidenciado que a impugnante apenas e tão somente pretende alinhar as condições de participação e habilitação aos seus interesses, inclusive pela peça impugnatória ela está tacitamente nos demonstrando algo que não lhe traria custo algum, ou emitir uma declaração de atendimento a Resolução CONAMA 362/2005 e da Lei Federal 12.305/2010 lhe imputará custo? Aqui se pode entender pelo questionamento que a impugnante NÃO ATENDE as exigências ambientais obrigatórias para seu segmento, e que desconhece os permissivos e conceitos técnicos que as legislações tratam, e dessa forma deixa claro seu desconhecimento técnico específico a respeito da matéria e evidencia que em termos ambientais a empresa não apresentará o que dela se espera e obriga.

Vale dizer que esse tema é antigo nas licitações, e desde que o Tribunal de Contas da União - TCU editou o Acórdão 870/2010 -Plenário, onde julgou procedente a exigência da licença Ambiental emitida por órgãos ambientais estaduais ou municipais. E ainda reforçou o entendimento no Acórdão 2.872/2014-TCU-Plenário, onde neste julgamento, o TCU reiterou que a documentação relativa à qualificação ambiental deve ser apresentada. E mais uma vez reforçamos, que esse entendimento foi devidamente utilizado juntos aos permissivos previstos na Lei Federal 14.133/2021, logo, dota os critérios de total e absoluta legalidade.

Em relação ao segundo aspecto questionado, estamos tratando do mesmo procedimento licitatório, conforme está detalhado no Instrumento convocatório, onde salientamos que não existe nenhum impedimento a administração realizar a sessão na plataforma eletrônica em dois procedimentos simultâneos desde que atendidas as condições estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, o que de fato seguimos fielmente.

Frisamos ser algo que não deveria causar tal questionamento, se em um mesmo objeto podemos ter dois critérios de seleção de propostas distintos, sendo cada um avaliado individualmente e de modo que se tenha a maior economia ao erário, primando pela ampla concorrência, julgamento objetivo e seleção da melhor proposta e condições, como devem ser os procedimentos licitatórios e conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. É importante dizer que essa possibilidade é mais comum e se aplica com maior frequência em licitações com múltiplos lotes, onde os objetos possuem natureza distinta ou características específicas que justificam diferentes critérios de julgamento, o que de fato ocorre em nosso procedimento por termos mão de obra/serviços ao menor preço e a venda de peças pelo maior desconto, ambos buscando selecionar as melhores condições e sem prejuízo algum a disputa.

Acrescentamos o fato de não ter o sistema atual do Município a adequação a essa possibilidade, não estando compatível com as opções possíveis para um mesmo procedimento, conforme temos a previsão do Art. 6º, Inciso XLII — Critérios de Julgamento que nos permite e deveria ser possível no sistema termos: Menor Preço; Maior Desconto; Melhor Técnica; Técnica e Preço e Maior Retorno Econômico, o que não se verifica. Desse modo, por ser uma possibilidade prevista e não se verificar prejuízos a disputa em dois procedimentos além de legal não impede ou cerceia o direito de nenhuma interessada.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, considerando a legislação e normas vigentes para os procedimentos licitatórios, considerando os direitos constitucionais conferidos ao Município, e em face do exposto, a Administração conclui que não há ilegalidade ou ilícito, pois seguimos a legislação vigente e leis e normas especiais ao objeto. Assim, conheço da presente IMPUGNAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO TOTAL, ficando mantidas assim todas as condições do Instrumento Convocatório.

Caiçara do Rio do Vento, 27 de março de 2025.

Gustavo Costa de Miranda
PREGOEIRO



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 89790-6bb4be4d-e55b-4112-9ee1-
e9ed64a46fd1

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia
timezone)

- ✓ GUSTAVO COSTA DE MIRANDA (CPF: 031.***.***-41), PREFEITURA DE
CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em
<https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com> e informar o código acima ou acessar o
link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89790_6bb4be4d-e55b-4112-9ee1-
e9ed64a46fd1_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89790_6bb4be4d-e55b-4112-9ee1-e9ed64a46fd1_assinado.pdf)